



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.003985/2008-08
Recurso nº 170.132 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.500 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 24 de agosto de 2011
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente MANSUETO DE SENA BONFIM
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

PAGAMENTO PARCIAL DO IMPOSTO DE RENDA.
RECONHECIMENTO.

Em respeito ao princípio da verdade material, deve-se reconhecer o pagamento parcial do crédito tributário lançado, quando efetivamente espelhados em documentos acostados pelo contribuinte, mantendo-se a cobrança da diferença do crédito tributário, a qual se sujeita à multa de ofício de 75% e aos juros moratórios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 21/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário de fls. 52 e 53, interposto contra decisão da DRJ no Rio de Janeiro/RJ, de fls. 43 a 47, que julgou procedente o lançamento de IRPF de fls. 05 a 07 dos autos, lavrado em 14/01/2008, relativo ao ano-calendário 2004.

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 9.864,98, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício de 75%. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fl. 06, o presente lançamento teve origem na seguinte infração:

“Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 20.268,61, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

Fonte Pagadora:						
CPF Beneficiário	Rendimento inform. em Dirf	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF inform. em Dirf	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.394.502/0438-97 – COMANDO DA MARINHA						
049.327.737-49	50.920,15	37.968,34	12.951,81	6.728,91	6.728,91	0,00
32.541.021/0001-00 – CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NORMANDIE						
049.327.737-49	7.316,80	0,00	7.316,80	0,00	0,00	0,00
TOTAL	58.236,95	37.968,34	20.268,61	6.728,91	6.728,91	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 8.º e 9.º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 30 da Lei nº 8.134/90; arts. 5.º, 6º e 33 da Lei nº 9.250/95; arts. 10 e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 a 45, 47, 49 a 53 do Decreto nº 3.000/99 - RIR/1999.”

Após as mencionadas alterações, foi apurado imposto de renda complementar no valor de 4.622,77, acompanhado de juros de mora e multa de ofício de 75% (fls. 06v. e 07).

A declaração de ajuste anual do RECORRENTE, bem como respectivas declarações retificadoras, foram acostadas às fls. 26 a 39 dos autos.

O RECORRENTE apresentou Solicitação de Retificação de Lançamento (fl. 08), a qual foi indeferida pela DRF de origem (fl. 04), tendo o RECORRENTE sido cientificado desta decisão em 20/03/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Em 18/04/2008, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, sua impugnação de fls. 01 a 03, trazendo as alegações a seguir resumidamente transcritas:

“(…)

Na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física acima citada, em sua página 02 ‘Descrição de Fatos e Enquadramento Legal’, consta em ‘Rendimentos Omitidos’ o valor de R\$ 12.951,81, porém tal situação não ocorre, pois o citado valor refere-se a Rendimentos não Tributáveis e correspondente ao ‘Adicional por tempo de Serviço e Compensação Orgânica’ conforme Lei 8.852 de 04 de fevereiro de 1994, em seu art. 1º, inciso III, alínea ‘d’ e ‘n’.

No ‘Comprovante de Rendimentos Pagos’ emitidos pela Marinha do Brasil - Pagadoria de Pessoal da Marinha - PAPEM, o ‘Adicional por Tempo de Serviço e Compensação Orgânica’ foi indevidamente incluído como ‘Rendimento Tributável’ adicionado a outros valores tributáveis constantes do item 01 (Total de Rendimentos) com valor total de R\$ 50.920,15. Sendo assim, foram por mim deduzidos do referido valor os R\$ 12.951,81, em minha Declaração Retificadora, visto que a Lei citada acima me permitida realizar os descontos e que o mesmo valor foi lançado em Rendimentos Isentos e não Tributáveis.

Que concorda com os valores de rendimentos recebidos pelo Condomínio do Edifício Normandie inscrito no CNPJ sob o nº 32.541.021/0001-00 no valor de R\$ 7.316,80, que por um equívoco deixou de ser lançado em minha declaração.

Que realizou pagamentos de Darf conforme anexos no valor total de R\$ 2.720,97 e que o mesmo não foi computado no Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido enviado por este Órgão.

“(…)

À vista de todo exposto, demonstrado a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer seja acolhida a presente impugnação para assim ser decidido, excluindo da base de cálculo as vantagens nela incorporada a título de adicional por tempo de serviço.”

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 43 a 47 dos autos, julgou procedente o lançamento, através de acórdão com a seguinte ementa:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Exercício: 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS

As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo à matéria não impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

Lançamento Procedente”

Nas razões do voto do referido julgamento, a autoridade julgadora expôs os seguintes entendimentos sobre a matéria discutida nos autos:

“(…)

Registre-se inicialmente que o interessado não contesta a omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO NORMANDIE, consolidando-se administrativamente o crédito tributário decorrente da referida alteração, na forma do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei nº 8.748/1993 e pelo artigo 67 da Lei nº 9.532/1997. Dessa forma, só é objeto do presente julgamento da omissão de rendimentos recebidos da fonte pagadora COMANDO DA MARINHA.

(…)

O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.

As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão

do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94.

(...)”

Portanto, findou por julgar procedente o lançamento, mantendo a exigência do crédito tributário.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE foi intimado da decisão da DRJ em 19/09/2008, conforme AR de fl. 51, apresentou em 02/10/2008 o recurso voluntário de fls. 52 e 53.

Em suas razões de recurso, o RECORRENTE não mais contestou o mérito do lançamento. Contudo, afirmou que parte do valor cobrado já foi pago, conforme DARFs de fls. 57 e 58, referentes às declarações inicialmente apresentadas. Assim, requereu que tais valores fossem computados, de acordo com a memória de cálculo abaixo:

- Demonstrativo de Apuração do Imposto Devido: R\$ 4.622,77;
- DARF pago em 28/04/2005: R\$ 590,83;
- DARF pago em 30/05/2005: R\$ 590,83;
- DARF pago em 30/08/2005: R\$ 1.444,80;
- DARF pago em 23/02/2006: R\$ 94,51;
- Saldo a pagar: R\$ 1.901,80.

Por fim, requereu que fosse autorizado o pagamento da diferença apresentada no valor de R\$ 1.901,80.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

O RECORRENTE não mais contesta o mérito do lançamento, e requereu tão-somente o reconhecimento das quantias já pagas a título de imposto de renda referente ao ano-calendário 2004.

Entendo que deve ser acatado o pleito do RECORRENTE, sem alteração no lançamento.

É que antes de apresentar a declaração retificadora datada de 27/11/2007 (fls. 36 a 39), a qual ensejou o presente lançamento, o RECORRENTE apresentou a declaração datada de 25/04/2005 (fls. 26 a 29), bem como a retificadora datada de 29/08/2005 (fls. 31 a 34), onde apurou o saldo de imposto a pagar de R\$ 1.181,66 e R\$ 2.626,46, respectivamente. Adiante, o resumo das declarações original e retificadora:

Tipo	Data de transmissão	Rendimentos de Pessoas Jurídicas	IRPF a pagar	IRPF a restituir
Original	24/05/2005	R\$ 66.916,48	R\$ 1.181,66	0,00
Retificadora	29/08/2005	R\$ 73.840,30	R\$ 2.626,46	0,00
Retificadora	27/11/2007	R\$ 60.829,18	0,00	R\$ 951,10

O valor apurado na declaração original foi pago em duas quotas de R\$ 590,83, conforme DARFs acostados à fl. 57. Já para o pagamento do valor apurado na primeira retificadora (R\$ 2.626,46), o RECORRENTE subtraiu a quantia já paga (R\$ 1.181,66) e efetuou o pagamento da diferença de R\$ 1.444,80 (fl. 58).

Importante destacar que todos os pagamentos foram realizados com o código de recolhimento 0211, que corresponde à declaração de ajuste anual.

Percebe-se que nenhum desses valores foi considerado pela autoridade fiscal quando da apuração do imposto devido (fl. 06v.), cuja lavratura se deu no ano-calendário seguinte à última retificadora (em 01/2008). No lançamento a autoridade fiscal considera tão somente o valor do imposto de renda retido na fonte, que constou da declaração original e das duas retificadoras, no valor de R\$ 7.789,23 (fl. 06v.).

Desta forma, deve-se acatar o pleito do RECORRENTE para subtrair do valor lançado a quantia já paga pelo RECORRENTE, no total de R\$ 2.626,46, pois não consta no lançamento que ela tenha sido considerada pela autoridade fiscal.

Ante o exposto, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, no sentido reconhecer que deve ser deduzido do lançamento o pagamento parcial de R\$ 2.626,46. A unidade preparadora deverá cobrar a diferença, acrescida de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator

Processo nº 10730.003985/2008-08
Acórdão nº **2102-001.500**

S2-C1T2

Fl. 71
